

<b>Processos nº</b>	13.929-7/2011
<b>Procedência</b>	Prefeitura de Municipal de São José do Rio Claro
<b>CNPJ</b>	15.024.037/0001-27
<b>Gestor</b>	Massao Paulo Watanabe
<b>Assunto</b>	Contas anuais de gestão - exercício de 2011
<b>Relator</b>	Conselheiro Waldir Júlio Teis

## **RELATÓRIO**

### **GESTÃO**

O Poder Executivo Municipal de São José do Rio Claro, mediante ofício nº 249/GP, de 12/6/2011, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2011, gestão do senhor Massao Paulo Watanabe.

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pela auditora pública externa senhora Daniely Garcia Cardoso e pela técnica pública externa senhora Marilze Nunes da Silveira, após análise do processo e baseada em informações obtidas *in loco*, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 1.357/1.455-TCE.

### **ORÇAMENTO**

Mediante processo nº 827-3/2011-TCE, o município de São José do Rio Claro, no exercício financeiro de 2011, teve o orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 851/2010 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 29.885.000,00.

No exercício em exame foram abertos créditos adicionais suplementares, R\$ 7.730.653,47, de acordo com os limites legais estabelecidos no § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64, sendo que os mesmos foram devidamente anulados.

### **RECEITAS**

As receitas efetivamente arrecadadas no exercício em exame totalizaram **R\$ 29.722.498,12**, conforme informações de fls. 1.359-TCE.

## DESPESAS

As despesas realizadas foram de R\$ 31.972.412,37 conforme informações de fls. 1.180-TCE e balanço orçamentário às fls. 545 -TCE.

Resultado da Execução Orçamentária:

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
(a) Receita arrecadada	29.722.498,12
(b) Despesa realizada	31.972.412,37
(a-b) Resultado da Execução - <i>deficit</i>	2.249.914,25

Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 29.722.498,12) com as despesas realizadas (R\$ 31.972.412,37), verificou-se um resultado orçamentário negativo, tendo a receita ficado superior à despesa em R\$ 2.249.914,25.

## DÍVIDA ATIVA

Os créditos da fazenda pública municipal, quando não recolhidos na data do vencimento, foram inscritos de forma regular na dívida ativa e foram devidamente contabilizados.

## DESPESAS COM EDUCAÇÃO E SAÚDE:

No exercício em exame as despesas com educação foram de R\$ 5.566.263,17, e com saúde totalizaram R\$ 3.990.874,42 conforme informações no processo nº 6.820-9/2012 – contas de governo.

## RESTOS A PAGAR

No exercício de 2011, relativamente aos restos a pagar, foi informado um total de R\$ 1.321.011,23, sendo R\$ 1.271.634,64, referente a restos a pagar processados e o valor de R\$ 49.376,59, de restos a pagar não processados, conforme informações do balanço patrimonial, às fls. 1.397-TCE.

TABELA DE RESTOS A PAGAR 2011	
Processados	1.271.634,64
Não Processados	49.376,59
<b>Total</b>	<b>1.321.011,23</b>

## DIÁRIAS E ADIANTAMENTOS

No relatório de auditoria não há informações relacionadas a diárias e adiantamentos para o exercício de 2011.

## LICITAÇÕES E CONTRATOS

No exercício em análise foram homologados sessenta e três (63) processos licitatórios, no valor total de R\$ 7.141.040,72, conforme informações de fls. 1.382-TCE.

Com relação aos contratos, durante o exercício foram formalizados sete processos de contratação direta no valor de R\$ 202.013,41, conforme informações às fls. 1.382-TCE.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria constatou sessenta e duas (62), irregularidades, sendo cinquenta e cinco (55) irregularidades de natureza grave, uma (1) moderada, de acordo com a Resolução TCE nº 17/2010, e seis (6) não classificadas.

Devidamente notificados pelos Ofícios nºs 561/2012, 562/2012, 563/2012, 564/2012, 566/2012, 567/2012, 568/2012, 569/2012, 574/2012, 575/2012, 576/2012, 577/2012 o gestor e demais responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 1.495/2.253-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 2.255/2.340-TCE, concluiu que dezoito (18) irregularidades permaneceram, classificadas como grave, conforme Resolução nº 17/210, relacionadas abaixo, mantida a numeração original:

Massao Paulo Watanabe  
**Prefeito Municipal**

3. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

6. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da

Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's) – item 3.2.7.

9. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

9.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

9.2 – Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

11. HB 05. Contrato Grave 05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

11.1 – Inexistência de publicação de contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

12. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente

12.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

14. MB 02. Prestação de Constas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – Reincidente.

14.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo à análise da Equipe Técnica – item 3.11.1.

15. EC 05. Controle Interno Moderada 05. Controle Interno Moderada  
02. Ineficiência dos procedimentos de controle do sistema de compras (Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

15.1 – Pela constatação de notas fiscais sem o atestado demonstrando quem foi o servidor responsável pela entrega das mercadorias – item 7.

17. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

17.1 – Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e sobre a movimentação do transporte escolar, e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

18. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

18.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com os recursos da saúde – item 3.9.1. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's-MT).

Ângela Maria Alcanforado  
**Secretária de Finanças**

3. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

4. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, § § 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.2 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos dos gastos com os recursos da saúde – item 3.2.3. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00

(73,09 UPF's-MT)

6. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofre públicos o valor total de R\$ 241,50 (6,70 UPF's) – item 3.2.7.

8. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976) – Reincidente.

8.2 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

Ercília Terezinha Timm Socoloski  
**Secretária de Saúde**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

5. CB 02. Contabilidade Grave 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei 6.404/1976) – Reincidente.

5.1 – Custear despesa da saúde sem nenhuma indicação dos servidores que utilizaram o hotel ou se alimentaram – item 3.9.1.

6. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

6.1 – Ineficiência do controle dos medicamentos – item 3.12.3;

7. JB 10. Despesa Grave 10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 – Ausência de prestação de contas para comprovar os motivos do gasto com recursos da saúde – item 3.2.3. Sugere-se que os valores indevidamente utilizados sejam ressarcidos aos cofres públicos – R\$ 2.454,00 (73,09 UPF's-MT)

Maria Amélia Fernandes  
**Secretária de Educação**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 6º, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isto, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 61.30 (1,70 UPF's). - Item 3.2.7.

5. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 – Ineficiência do controle da merenda escolar e inexistência de controle da movimentação do transporte escolar – item 3.12.3;

Marisa Geraldina de Souza Gasques  
**Secretária de Administração**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

5. EB 05. Controle Interno Grave 05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007):

5.1 – Inexistência do controle de peças da Secretaria de Obras e ineficiência do controle dos medicamentos e da merenda escolar – item 3.12.3;

Derli Soares Floriano  
**Secretário de Infraestrutura**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964 e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 Inexistência de prestação de contas sobre os serviços e ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.12.3;

Jader José Borges da Silva  
**Secretário de Agricultura e Meio Ambiente**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

2. JB 02. Despesa Grave 02. Pagamento referente a bens e serviços em valores superiores no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei 8.666/1993).

2.1 – Aquisição de produtos em valor superior ao valor da mercadoria na licitação. Por isso, sugere-se que sejam ressarcidos aos cofres públicos o valor total de R\$ 180,20 (5 UPF's). - Item 3.2.7.

Raquel Helena Briante  
**Secretária de Assistência e Promoção Social**

1. JB 03. Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

1.1 – Inexistência de prestação de contas sobre os serviços ou as mercadorias entregues na Prefeitura Municipal – item 3.2.3.

Sunelly Moreira dos Santos  
**Presidente da Comissão de Licitação**

2. Irregularidade não classificada – Resolução 17/2010

2.1 – Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X da Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

3. Irregularidade não classificada – Resolução Normativa 17/2010

3.1 – Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6;

Osni Rubens Puga Lopes  
**Pregoeiro**

1. GB 13. Licitação Grave 13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

1.1 – Descumprimento do prazo estabelecido entre a publicação da licitação e a ocorrência da sessão de abertura – item 3.3.7.

1.2 – Inexistência de cotação de preço nos pregões, carta convite e dispensa de licitação – art. 40, inciso X a Lei 8.666/93 – item 3.3.8.

2. Irregularidade não Classificada – Resolução Normativa 17/2010.

2.1 – Inexistência de publicação dos contratos – art. 61 parágrafo único da Lei 8.666/93 – item 3.4.6.

Roberto Buscioli Grunov

**Responsável pelo Aplic**

1. MB 02. Prestação de Contas Grave 02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007; da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2008, alterada pelas Resoluções Normativas TCE-MT nº 12/2009 e nº 13/2010; e demais legislações) – Reincidente.

1.1 – Envio intempestivo dos informe mensais do Aplic do LRF Cidadão e dos informes imediatos de Licitação do Aplic, gerando prejuízo a análise da Equipe Técnica – item 3.11.1.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 3.364/2012, às fls. 2.341/2.390-TCE, opinando:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais nas contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, no exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Massao Paulo Watanabe;

b) pela condenação do gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe e à Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 241,50 (duzentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), equivalente a 6,70 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 6.1), pela aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação;

c) pela aplicação de multa ao gestor e à Secretária de Finanças, sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade JB02 – subitem 6.1);

d) pela condenação da Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 61,30 (sessenta e um e um reais e trinta trinta centavos), equivalente a 1,70 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 2.1), pela aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação ;

e) pela aplicação de multa à Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes, sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade JB02 – subitem 2.1);

f) pela condenação do Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 180,20 (cento e oitenta reais e vinte centavos), equivalente a 5,00 UPFs/MT (irregularidade JB10 – subitem 2.1), pela aquisição de produtos com valor superior ao previsto no processo de licitação;

g) pela aplicação de multa ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (irregularidade JB10 – sub-item 2.1);

h) pela condenação do gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe, da Secretária de Saúde, Sra. Ercília Terezinha Timm Socoloski, e da Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado, à restituição aos cofres públicos no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), equivalente a 73,90 UPFs/MT (irregularidade JB02 – subitem 2.1 e sub-item 4.2), em razão da ausência de comprovação das despesas;

i) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Massao Paulo Watanabe, à Secretária de Saúde, Sra. Ercília Terezinha Timm Socoloski, e à Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado, sobre o valor do dano causado, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 irregularidade JB02 – subitem 2.1 e sub-item 4.2);

j) pela aplicação de multas ao Prefeito, Sr. Massao Paulo Watanabe, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (sub-item 3.1), GB 13 (subitens 9.1 e 9.2), HB 05 (sub-item 11.1), CB 02 (sub-item 12.2), MB 02 (sub-item 14.1), EC 05 (sub-item 15.1) e EB 05 (sub-item 17.1) sendo uma para cada fato;

k) pela aplicação de multa à Secretária de Finanças, Sra. Ângela Maria Alcanforado, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (subitem 3.1), JB 02 (sub-item 6.1) e CB 02 (sub-item 8.2), sendo uma para cada fato;

l) pela aplicação de multa à Secretária de Saúde, Sra. Ericília Terezinha Timm Socoloski, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (sub-item 1.1), CB 02 (sub-item 8.2), EB 05 (sub-item 6.1) sendo uma para cada fato;

m) pela aplicação de multa à Secretária de Educação, Sra. Maria Amélia Fernandes, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (subitem 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1) sendo uma para cada fato;

n) pela aplicação de multa à Secretária de Administração, Sra. Marisa Geraldina de Souza Gasques, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (sub-item 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1) sendo uma para cada fato;

o) pela aplicação de multa ao Secretário de Infraestrutura, Sr. Derli Soares Floriano, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades, JB 03 (subitem 1.1) e EB 05 (sub-item 5.1) sendo uma para cada fato;

p) pela aplicação de multa ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Sr. Jader José Borges da Silva, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade JB 03 (sub-item 1.1);

q) pela aplicação de multa à Secretária de Assistência e Promoção Social, Sra. Raquel Helena Briante, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade JB 03 (sub-item 1.1);

r) pela aplicação de multa à Presidente da Comissão de Licitação, Sra. Sunelly Moreira dos Santos, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades não classificadas sub-ítem 2.1 e 3.1;

s) pela aplicação de multa ao Pregoeiro, Sr. Osni Rubens Puga Lopes, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão das irregularidades GB 13 (sub-ítem 1.1 e 1.2) e da irregularidade não classificada (sub-ítem 2.1), sendo uma para cada fato;

t) pela aplicação de multa ao responsável pelo sistema APLIC, Sr. Roberto Buscioli Grunov, conforme art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c art. 289, II, do RITCE/MT, delimitadas por este Tribunal, e, gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em razão da irregularidade MB 02 (sub-ítem 1.1);

u) pela determinação ao gestor para que:

u.1) promova as providências necessárias para o funcionamento efetivo do sistema de controle administrativo, assim como aperfeiçoe o já existente;

u.2) envie tempestivamente todos os documentos e informações obrigatórios a este Tribunal, para que não haja prejuízo para o exercício de controle externo concomitante;

v) pela recomendação:

v.1) ao Prefeito, à Secretária de Educação, à Secretária de Saúde, à Secretária de Finanças, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, ao Contador, ao Pregoeiro, à Secretária de Assistência e Promoção Social, para que observem e respeitem as regras contidas na Lei nº 4.320/1964, especialmente quanto as formalidades para realização de despesas;

v.2) ao Prefeito, à Secretária de Educação, à Secretária de Saúde, à Secretária de Finanças, ao Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, ao Contador, ao Pregoeiro, à Secretária de Assistência e Promoção Social, para que observem e respeitem as regras contidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente quanto às publicações de documentos e prazos estabelecidos por ela e quanto à elaboração de cotação de preços para realização de processos licitatórios;

v.3) ao gestor no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE.

### Denúncias e Representações

Até o período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias contra atos de gestão praticados pelo administrador ou responsável.

No exercício em análise foram instauradas seis (6) representações internas, conforme abaixo relacionadas:

Nº PROCESSO	OBJETO	SITUAÇÃO
6.816-0/2011	Irregularidades, atos de gestão praticados nos meses de janeiro a março de 2011	Julgado Parcialmente Procedente Multas - Massao Paulo Watanabe 13 UPF's - Roberto Buscioli Grunov 13 UPF's - Regiane da Silva Santos 2 UPF's <b>QUITES</b>
6.300-2/2011	Irregularidades identificadas no Município	Apenso
3.438-0/2012	Inadimplência no envio de documentos	Julgado Procedente - Multa Massao Pauto Watanabe 6 UPF's
16.976-5/2011	Irregularidades pelo atraso do envio das informações do primeiro quadrimestre	Julgado Procedente - Multa - Massao Pauto Watanabe 12 UPF's
17.305-3/2011	Irregularidades apontadas pela Secex Obras	Julgado Procedente - Multa Massao Pauto Watanabe 6 UPF's
22.504-5/2011	Indícios de irregularidade no envio de informações pelo sistema GEO Obras do 2º quadrimestre 2011	Secex de Obras e Serviços de Engenharia para providências (emitir relatório preliminar)

A seguir faço análise da representação interna em apenso processo nº 6.300-2/2011

Tratam os autos de Representação Interna com pedido de medida cautelar, em desfavor da Prefeitura Municipal de São José do Rio Claro, apresentada pela equipe de auditoria responsável pelo acompanhamento

concomitante das contas do município, devido a constatação de irregularidades durante auditoria simultânea.

O pedido de medida cautelar, feito pela própria equipe técnica no relatório preliminar, foi votado na sessão de 19/4/2011, e aprovado por unanimidade, por meio do Acórdão nº 1.158/2011. Sendo determinada a suspensão de todo e qualquer pagamento relativo ao fornecimento do software para as Secretarias de Educação, Saúde, Infra-estrutura e Assistência Social até o final da decisão do processo ou a comprovação de sua instalação e funcionamento nos referidos órgãos. Ainda, foi aprovada a retenção dos pagamentos futuros equivalentes ao valor de R\$ 22.200,00 já pagos, até a decisão final neste processo.

Novamente cientificado pela Notificações, o gestor e a Secretária Municipal de Finanças, bem como, a empresa Ágile Software para Área Pública Ltda., representada pelo gerente da filial, senhor Luiz Carlos Nunes, apresentaram suas justificativas e documentos às fls. 174/265-TCE, que, depois de analisadas pela equipe de auditoria desta Relatoria, às fls. 226/294-TCE, opinando pela retirada da medida cautelar, haja vista considerar comprovada a atuação da empresa durante a execução do contrato e sugerindo pela procedência da representação interna para manter todas as 9 (nove) irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, conforme descrita a seguir:

**Massao Paulo Watanabe**  
**Prefeito Municipal**

1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (Lei nº 4.320/1964).

1.1 . Pelo pagamento à empresa Ágile Software para Administração Pública sem a instalação do software nos computadores da Secretaria de Saúde, Educação, Assistência Social e Infra-estrutura. Sugere-se que os valores pagos à empresa, relativos ao licenciamento das unidades citadas acima, sejam ressarcidos aos cofres públicos pelos responsáveis pela ordenação da despesa – R\$ 22.200,00 (637,56 UPF's).

2. HB 04. Contrato\_Grave\_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

2.1 . Inexistência de nomeação do fiscal do contrato no contrato 04/2011, em desobediência ao art. 66 da Lei de Licitação;

3. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts. 55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

3.1 . Liquidação da despesa com a empresa Ágili Software sem a entrega dos produtos nas Secretarias de Educação.

4. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

4.1 . Não apresentação dos Relatórios das Atividades para demonstrar os serviços executados, conforme previsão do contrato 04/2011 - na cláusula 4.0, item 4.2.

5. HB 06. Contrato\_Grave\_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993).

5.1 . Inexistência de instalação do software nas Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.

6. HB 08. Contrato\_Grave\_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução parcial do contrato (arts. 86 a 88 da Lei nº 8.666/1993).

6.1 . Por não haver a instalação do software nas Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.

**Ângela Maria Alcanforado**  
**Secretária de Finanças**

1. JB 01. Despesa\_Grave\_01. Realização de despesas consideradas lesivas ao patrimônio público (Lei nº 4.320/1964).

1.1 . Pagamento à empresa Ágili Software para Administração Pública sem a instalação do software nos computadores da Secretaria de Saúde, Educação, Assistência Social e Infra-estrutura. Sugere-se que os valores pagos à empresa, relativos ao licenciamento das unidades citadas acima, sejam ressarcidos aos cofres públicos pelos responsáveis pela ordenação da despesa – R\$ 22.200,00 (637,56 UPF's).

2. JB 03. Despesa\_Grave\_03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964; e arts.

55, § 3º, e 73 da Lei nº 8.666/1993).

2.1 . Liquidação da despesa com a empresa Ágili Software sem a entrega dos produtos nas Secretarias de Educação, Saúde, Assistência Social e Infraestrutura.

3. JB 10. Despesa\_Grave\_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

3.1 . Não apresentação dos Relatórios das Atividades para demonstrar os serviços executados, conforme previsão do contrato 04/2011 - na cláusula 4.0, item 4.2.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, representado pelo Excelentíssimo Procurador Dr. William de Almeida Brito Junior, que emitiu o Parecer nº 2.586/2012, às fls. 299/315-TCE, opinando pela manutenção da medida cautelar, bem como, pelo conhecimento e procedência da representação supracitada, com determinação, recomendação e aplicação de multa.